



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

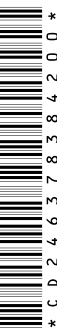
Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para disciplinar as doações de pessoas jurídicas de direito público externo, as organizações internacionais e as empresas estrangeiras para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para disciplinar as doações de pessoas jurídicas de direito público externo, as organizações internacionais e as empresas estrangeiras para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do Art. 9º-A, com a seguinte redação:

*"Art. 9º-A As pessoas jurídicas de direito público externo, as organizações internacionais e as empresas estrangeiras poderão efetuar doação de bens móveis de consumo ou permanentes e serviços ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das seguintes ações:
I - ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 08/05/2024 18:09:16.313 - Mesa

PL n.1695/2024

e a produção de alertas antecipados de desastres;

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo;

III - ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Os donatários, quando da efetivação das doações de bens ou serviços realizadas nos termos do caput, não estarão sujeitas a encargos ou ônus tributários e fiscais durante a situação de emergência ou calamidade pública.

§ 2º As doações de bens ou serviços deverão ser integralmente utilizadas nos termos e limites do reconhecimento do Poder Executivo Federal de Estado de Calamidade Pública (ECP), solicitado por Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

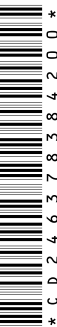
O presente projeto de lei visa promover uma importante alteração na legislação vigente, permitindo que pessoas jurídicas de direito público externo, organizações internacionais e empresas estrangeiras possam realizar doações de bens móveis de consumo ou permanentes e serviços ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações emergenciais e de apoio em situações de desastres.

A motivação primordial para essa mudança reside na necessidade de ampliar os recursos disponíveis para lidar com situações de emergência e calamidade pública. Vivemos em um mundo onde desastres naturais e crises humanitárias podem ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar, causando imensos prejuízos materiais e humanos. Nesses momentos, a



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246378384200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 6 3 7 8 3 8 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

rápida mobilização de recursos é essencial para mitigar os danos e prestar assistência às comunidades afetadas.

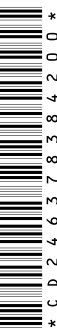
Normalmente, durante desastres naturais como inundações, muitos países, organizações não governamentais e instituições internacionais oferecem assistência financeira, suprimentos, equipamentos e serviços para ajudar nas operações de socorro e recuperação. Essas doações podem variar de acordo com a gravidade do desastre, as necessidades específicas da população afetada e a capacidade de resposta do governo local.

A permissão para que pessoas jurídicas de direito público externo, organizações internacionais e empresas estrangeiras realizem doações é uma maneira eficaz de aumentar a capacidade de resposta em situações de emergência. Essas entidades muitas vezes possuem recursos e capacidades significativas para fornecer ajuda humanitária e apoio logístico em larga escala, complementando os esforços dos órgãos governamentais e das instituições nacionais.

Além disso, a isenção de encargos ou ônus tributários e fiscais durante a situação de emergência ou calamidade pública é uma medida que incentiva e facilita as doações, garantindo que os recursos destinados ao auxílio das vítimas sejam integralmente aproveitados. Esta isenção é crucial para estimular a solidariedade internacional e promover uma resposta eficaz diante de crises que ultrapassam as fronteiras nacionais.

As ações previstas para utilização das doações, tais como apoio emergencial, prevenção e gestão do risco, recuperação de áreas afetadas e apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade, são fundamentais para garantir uma resposta abrangente e eficiente diante de desastres. O monitoramento em tempo real em áreas de risco e a produção de alertas antecipados também são estratégias essenciais para reduzir os impactos negativos sobre a população.

Portanto, diante da importância vital de fortalecer os mecanismos de resposta a desastres e da necessidade de mobilizar recursos de forma ágil e eficaz, a presente proposta se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

apresenta como um instrumento legislativo crucial para garantir a proteção e assistência às comunidades afetadas por situações de emergência e calamidade pública. Sua aprovação contribuirá significativamente para a promoção da segurança e bem-estar da população em momentos de crise.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação do projeto de lei em comento.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

